

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DR. JOSÉ WAGNER PRAXEDES -
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS – 3ª RELATORIA - TCE/TO.**

Processo nº: 11631/2020 e Parecer Prévio nº 78/2022 – 1ª Câmara TCE/TO
Prestação de Contas Consolidadas do Exercício 2019
Município de Taipas do Tocantins – TO.

SILVIO ROMERIO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº. 1.020.295 SSP – TO, e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº CPF nº 498.905.811-91, residente e domiciliado na Avenida Paulo Lima de Sousa, s/nº, Centro, Taipas do Tocantins – TO, através de seu bastante procurador legalmente *constituído ut instrumento procuratório anexo*, e *in fine* assinada, com escritório profissional, à Quadra 203 Norte, Alameda Central, Conjunto B, Lote 09, Edifício Sofia, Sala 201, Plano Diretor Norte, Cep. 77.006-894, Palmas – TO, e endereço de e-mail: coelholuzadvogados@hotmail.com, onde recebe as intimações, notificações e demais notícias do estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro nos artigos 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001 LOTCE/TO, apresentar o presente

PEDIDO DE JUNTADA

Em suporte de defesa/recurso ao item “d” do Processo nº: 11631/2020 e Parecer Prévio nº 78/2022 – 1ª Câmara TCE/TO, relativo a Prestação de Contas Consolidadas do Exercício 2019 do Município de Taipas do Tocantins, **ocasião em que, reitera os demais pontos e justificativas constantes na defesa apresentada anteriormente.**

1. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE E JUSTIFICATIVA DA PARTE

A suposta irregularidade tem por objeto: "d) O suposto Não cumprimento do limite mínimo estabelecido no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, tendo em vista a contribuição patronal por corresponder a 17,14

Venc. e vant. Fixas – pessoal civil	Contribuição Patronal	Percentual Apurado
R\$ 4.548.610,27	R\$ 779.667,57	17,14%

Todavia, a contribuição previdenciária referente as competências 12/2019 e 13/2019 foram empenhadas, liquidadas e pagas em **21 de janeiro de 2020**, totalizando o montante de **R\$ 134.249,36 (cento e trinta e quatro mil, duzentos de quarenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, conforme documento comprobatórios, **como Nota de Empenhos, Guias de GPS e os devidos comprovante de pagamentos em anexo.**

Nesse sentido, somando o valor da contribuição patronal referente às competências 12/2019 e 13/2019, que foi lançada no sistema por regime de caixa e não por competência, apura-se um percentual de 20,09% conforme tabela abaixo:

Vencimentos e vantagens Fixas – pessoal civil	Contribuição Patronal	Percentual Apurado
R\$ 4.548.610,27	R\$ 779.667,57	17,14%
	R\$ 134.249,36	
R\$ 4.548.610,27	R\$ 823.185,36	20,09%

Não é demais dizer que, não há irregularidade referentes as Contribuições Previdenciárias, haja vista que somando os lançamentos por regime de caixa, o percentual supera o disposto no art. 22, I da Lei nº 8.212/91.

Nesse compasso, observando o princípio da isonomia e da necessária observância de uniformidade entre as decisões desta Corte de Contas, siga o entendimento exarado no Acórdão nº 118/2020, que fixou o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, a partir das contas do exercício de 2019, prestadas em 2020.

Entendimento confirmado pelo Pleno desta Corte de Contas:

Processo nº 6812/2019, Recurso Ordinário nº 6812/2019, Acórdão nº 464/2020 - Pleno de 30/09/2020, acolhido o voto do Relator por maioria:

(...) aplico ao presente caso, o precedente consubstanciado no Acórdão nº 118/2020 – Pleno, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, haja vista a imperiosa adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização.

De forma alternativa, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, bem como ante a necessidade de uniformização de entendimento, esta Egrégia Corte de Contas tem ressalvado percentuais de Contribuições Patronais abaixo do limite determinado pelo art. 195, I, da Constituição Federal e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991.

Em seu voto divergente no Processo nº 2467/2017 o Eminentíssimo Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES trouxe à baila diversos Pareceres Prévios em que baixos percentuais, até em números abaixo dos autos, foram ressalvados por esta Corte de Contas, senão vejamos:

8. VOTO DIVERGENTE 1. Processo nº: 2467/2017 5.1 Relator do Voto Divergente: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes 8.8. Coadunamos com o posicionamento da área técnica, Corpo Especial de Auditores. Ademais disso, concordamos com a decisão prolatada no Voto pela 2ª Relatoria, referente ao Parecer Prévio nº 106/2018, quando **ressalvou o percentual de Contribuição Patronal de 11,86%**, bem como pelos posicionamentos recorrentes deste Corte de Contas, no sentido da não penalização pelo achado relativo à baixo recolhimento das cotas de contribuição patronal, que indicam certa tendência de entendimento sobre o ponto em questão, senão vejamos:, quando entendeu pelo acatamento da defesa, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos, uma vez que a Câmara demonstrou que cumpriu com suas obrigações legais perante o INSS/Receita Federal, pagando as contribuições, referente a competência de dezembro de 2016, no valor de R\$ 7.677,52, conforme demonstra o extrato bancário do mês de janeiro, comprovando a transferência. 8.9. Ademais disso, concordamos com a decisão prolatada no Voto pela 2ª Relatoria, referente ao Parecer Prévio nº 106/2018, quando **ressalvou o percentual de Contribuição Patronal de 11,86%**, bem como pelos posicionamentos recorrentes deste Corte de Contas, no sentido da não penalização pelo achado relativo à baixo recolhimento das cotas de contribuição patronal, que indicam certa tendência de entendimento sobre o ponto em questão, senão vejamos: **Nº Parecer Prévio Percentual de Recolhimento das Contribuições Patronais Relatoria 067/2018 18,18% 2º Relatoria 089/2018 9,83%** 2º

Relatoria 101/2018 12,42% 2º Relatoria **031/2017 17,91%** 5º Relatoria **056/2017 18,33%** 4º Relatoria 144/2017 2,00% 2º Relatoria **165/2017 15,88%** 2º Relatoria **85/2018 14,45%** 2º Relatoria 8.10. Feitas estas considerações, divergimos do VOTO proferido pelo Relator Originário, **de forma que, no presente caso, ser possível a aplicação dos princípios razoabilidade e uniformização de decisão, e adotar uma medida menos gravosa ao gestor, visto que as impropriedades remanescentes podem ser convertidas em ressalvas** constantes no teor do voto. 8.11. Pelo exposto, face a análise efetuada no voto, e concordando com os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e a douta Procuradoria Geral de Contas, propugnamos aos membros desta 2ª Câmara, VOTAR no sentido de adotar as seguintes providências: 8.12. **Julgar Regular com Ressalvas** as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Bento do Tocantins, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Edilson Lopes da Silva - Gestor à época; Carlos Horlando de Macedo Rocha, Representante do Controle Interno à época; e de Otanilson Balbino Brasil - Contador à época, com fundamento nos artigos 85, II, da Lei nº1.284/2001, c/c art.76, § 2º, do RI - TCE/TO, dando-lhes quitação. *(destaquei)*

Ademais o nobre Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES em seu voto nas Contas Anuais Consolidadas do Município de Goiatins, referente ao exercício financeiro de 2015, ressalvou o percentual de 2% (dois por cento) referentes as cotas de contribuição patronal do ente à instituição de previdência, **tendo julgado regulares as contas do gestor**, senão vejamos:

9.4. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE 9.4.1. Conforme consta do Despacho nº 237/2017 o gestor fora citado a apresentar esclarecimentos referente as cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiram o percentual de 2% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal, artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 e art. 38, inciso II da Lei Municipal nº 1947/2000, mas mesmo sendo instado não apresentou defesa. **9.4.1.1. Inobstante isso, considerando que tal análise deve ser acompanhada da GFIP e da folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face à existência de outros fatores que interferem nos cálculos, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com o efetivamente pago, e caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.** *(destaquei)*

Assim, já ficou assentado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que como no caso em tela, a impropriedade ora recorrida não tem o condão de prejudicar a análise das contas, ao passo que não se comprova dolo, má-fé ou danos ao erário.

Por sua vez, o artigo. 28, §9º, da lei 8.212/91, dispõem sobre as parcelas consideradas taxativamente não integrantes do salário de contribuição. O Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, §9º, traz um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial.

Podemos destacar algumas dessas verbas como os benefícios da previdência social; a ajuda de custo; as férias indenizadas, o abono e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado; participação nos lucros e resultados, auxílio doença, entre outras.

Apesar das verbas descritas na lei, vale ressaltar que todas as verbas de caráter não salarial, ou seja, indenizatória ou encargo social, assim como as verbas percebidas de forma eventual, estão fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária, independente de expressa previsão legal.

Deste modo para a apuração da base de cálculo para a previdência é necessário à verificação de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias, e somente após sua separação é que se pode apurar a base de cálculo incidência da contribuição devida à previdência social, o que não se faz por um simples cálculo aritmético.

Ademais os documentos não compõem a prestação de contas, assim seria equivocado tentar chegar a um cálculo tendo como análise somente os empenhos emitidos na natureza 3.1.90.11, pois neste elemento também se empenham as verbas de natureza indenizatórias.

São várias as ressalvas realizadas por essa Egrégia Cortes de Contas, não podendo, assim, tratar com desigualdade casos análogos. Desse modo o Acórdão recorrido deve ser reformado para julgar regulares as presentes contas, revertendo a suposta impropriedade em ressalva, na medida que qualquer outra decisão estará afrontando a jurisprudência deste Sodalício.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo quanto foi RELATADO e COMPROVADO, necessário se faz desconsiderar os presentes apontamentos no Voto dos Autos, oportunidade em que fica esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam aceitas as razões de defesa, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

De forma alternativa, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, pugna-se para que sejam julgadas regulares com ressalvas.

DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas a ocorrência apontada no voto e no Parecer Prévio ora combatido, REQUER:

a) Seja dado provimento ao recurso para que DEFERIDA A JUNTADA dos documentos ora acostados e sejam acolhidas a justificativa apresentada, **opinando pela APROVAÇÃO** das contas do Recorrente referente ao exercício de 2019;

b) Alternativamente, seja reformado o parecer a fim de que esta emérita corte opine pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas referente ao exercício de 2019;

c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas, em especial pelas documentais em anexo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Palmas – TO, aos 18 de agosto de 2022.

Darlene Coelho da Luz
OAB/TO 6352